



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000899/2008-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.525 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TELEMAR INTERNET LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, que votou em analisar e decidir o recurso.

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado à constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes aos segurados FPAS e terceiros, não recolhidas no período de 02/01 a 05/01, 07 a 13/01- 02 e 03/02, 07 a 09/02, 11 a 13/02, 02/03 e 04/03 a 07/03.

Segundo o Relatório Fiscal o fato gerador das contribuições devidas foi apurado no período acima descrito consoante nas folhas de pagamento, recibos de pagamento, documentos de rescisões contratuais e livros contábeis que foram apresentados para essa auditoria fiscal em questão gerando assim o lançamento de debito de nº DEBCAT 35.131.330-3 no valor de R\$ 4.415.408,13(quatro milhões quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos)

Devidamente noticiada do lançamento, apressou-se em impugnar, com suas razões, cujas quais foram providas, determinando a exoneração do crédito fiscal pela decisão de piso.

Devidamente cientificado da decisão proferida o recorrente não se manifestou. Dando seguimento ao processo a DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata se de recurso de ofício, com base no art. 34, I do Decreto 70235/72, c/c art. 366, I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, e c/c Portaria nº 158, de 11 de abril de 2007 do Ministro da Fazenda.

DO RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

Conforme consta da decisão de primeira instância recorre a DRJ de ofício em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite fixado pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2007, em conformidade com o artigo 366, parágrafo 2º do Regulamento da previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/199, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007. Todavia, embora à época da decisão a portaria 158 fixar o montante, deve se avaliar a admissibilidade do presente recurso considerando o valor atualizado na portaria MF n. 3 de 03/01/2008, conforme segue:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA: no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Considerando a exoneração total do crédito em montante superior ao fixado na referida portaria, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para a apreciação do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO - QUESTÃO PROCESSUAL Antes de adentrarmos em matéria meritória do Recurso de Ofício aviado, mister que verifiquemos questão processual inobservada pela Unidade Preparadora, ao não constar de intimação da decisão de piso a efetiva pronuncia de existência de Recurso de Ofício aviado, cujo qual poderá ser anatematizado por meio de contra-razões de recurso de ofício e até mesmo a possibilidade de recurso voluntário se assim desejar.

A intimação, portanto, é defectível como se vê às fls. , que transcrevo:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EQUIPE DE PROCESSOS FISCAIS, em 06/06/2012 INTIMAÇÃO Nº: 1612/2012 PROCESSO: 18471.000899/2008-45(Debcad nº 35.131.330-3)

INTERESSADO: TELEMAR INTERNET LTDA CNPJ/CPF 03.986.348/0001-98 ENDEREÇO: AV AFONSO PENA, 4001 - ANDAR: 10 - SALA: A1 BAIRRO: FUNCIONARIOS - CEP: 30130-008 BELO HORIZONTE/MG Ref: Acórdão 12.046.767 1. Pelo presente dá-se ciência do Acórdão nº 12.046.767, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) em 25 de maio de 2012, cuja cópia segue anexa.

*2. Este acórdão julgou a impugnação procedente e o Crédito Tributário Exonerado. **Por conseguinte, o processo administrativo relativo a NFLD, em epígrafe, será arquivado.**(Destaque nosso)*

3. É facultado ao sujeito passivo ou pessoa por ele legalmente autorizada ter vista ao processo no endereço acima, no horário de 13:00 às 17:00 horas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR).

Assinado digitalmente MARIA LÚCIA MACEDO ANTUNES AFRFB Matr. 15715 Chefe da Equipe de Processos Fiscais Local de atendimento: SECAT – DRF – BELO HORIZONTE R. LEVINDO LOPES, 357 – 8º andar – FUNCIONÁRIOS – CEP. 30140-170 – BELO HORIZONTE - MG Horário: 13 às 17 Horas.

Desta feita, respeitando o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, há de retornar os autos para que na intimação conste o aviamento de Recurso de Ofício, cujo ao qual poderá opor-se a ora REcorrida através de contra-razões de RO, ou até mesmo, se desejar, aviar recurso voluntário, ambos em prazo delineado pela legislação de regência.

Destacamos o item 2 da intimação acima transcrita, onde a Unidade Preparadora esclarece ao Contribuinte que o processo administrativo será arquivado, o que de fato não ocorreu, onde houve interposição de Recurso de Ofício, ao qual, como dito, poderá manifestar-se contra ele.

CONCLUSÃO Diante do exposto conheço do recurso de ofício, mas, para aperfeiçoar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, há de retornar os autos em diligência à Unidade Preparadora para que esta providencie a intimação da Recorrida, da sentença de piso, informando que foi aviado Recurso de Ofício, cujo qual poderá opor-se através de contra-razões de Recurso de ofício e se desejar poderá aviar Recurso Voluntário em tempo estabelecido por lei.

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Processo nº 18471.000899/2008-45
Resolução nº **2301-000.525**

S2-C3T1
Fl. 6

CÓPIA